



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 634, DE 2013.

Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

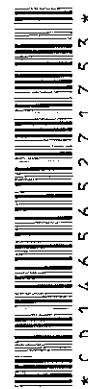
Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedirá a concessão da medida cautelar fiscal quando a Fazenda Pública demonstrar a superveniência de atos ou circunstâncias que de qualquer modo dificultem ou impeçam a recuperação do crédito fiscal.

Art. 17. (...)

Parágrafo único. A atribuição de efeito suspensivo à apelação depende de requerimento expresso do requerido, e, simultaneamente, da demonstração da relevância de seus fundamentos e de que a efetivação da medida cautelar fiscal possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

JUSTIFICATIVA

Na interpretação da Lei nº 8.397/1992, a jurisprudência dos tribunais afasta, peremptoriamente, a concessão de medida cautelar fiscal quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa. Ocorre que as constantes inovações na legislação

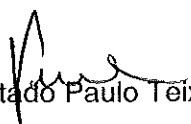




CÂMARA DOS DEPUTADOS

tributária, aliadas às mais diversas estratégias de "blindagem patrimonial", causam embaraços potencialmente graves para a recuperação do crédito público. Exemplo disso são os casos em que, na vigência do parcelamento, realizam-se operações societárias (cisão, por exemplo) destinando o ativo para uma nova empresa, permanecendo com a empresa cindida somente os débitos. Tudo isso a evidenciar a necessidade de correção dessas anomalias, que causam grandes prejuízos ao interesse público e à credibilidade do sistema tributário.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014


Deputado Paulo Teixeira

PT-SP

